



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720521/2014-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.587 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de junho de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE), que rejeita as preliminares arguidas e julga a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE com MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, por votação unânime, conforme ementa do Acórdão nº 04-39.421 (fls.12.549/12.613):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

RISCOS NO AMBIENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL

A empresa com atividade que exponha o trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou associação desses agentes está sujeita ao pagamento da alíquota adicional do SAT/RAT.

AFERIÇÃO INDIRETA. VALIDADE

Diante da omissão do sujeito passivo na apresentação de documentos relacionados aos fatos geradores de tributos, é cabível apurar a base de cálculo pela técnica do arbitramento.

O critério de arbitramento está claramente descrito quando constam, na peça fiscal, informações relativas ao valor considerado como salário de contribuição por segurado e a fonte de obtenção desse dado.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A cessão de mão-de-obra ocorre quando a prestadora de serviços coloca, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

RETENÇÃO DE 11% SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

A empresa contratante de serviços realizados por pessoa jurídica mediante cessão de mão de obra ou empreitada está obrigada a reter 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo e recolher o valor retido à Receita Federal.

ELISÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA RETENÇÃO

A elisão da obrigação tributária decorrente da retenção só ocorre com a comprovação do recolhimento de GPS com código específico (2631) em nome do prestador de serviço.

COOPERATIVA DE TRABALHO

A contribuição da empresa é de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo legal, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

O auto de infração lavrado pela fiscalização é válido e eficaz, se lavrado com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O Presente processo é relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias apuradas mediante Auditoria Fiscal que resultou no lançamento de crédito fiscal lavrado em 31/07/2014, referente ao período de apuração de 01/07/2009 a 31/12/2011.

O Relatório Fiscal (fls. 757/931) consignou, acerca do lançamento, que os Autos de Infração - AI, lavrados nesta ação fiscal, integram o processo COMPROT nº 16682.720521/2014-07 e estão relacionados no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF.

Com relação às Obrigações Principais foi efetuado o lançamento dos seguintes Autos de Infração:

1. **AI DEBCAD nº 51.041.188-6** (fl. 95), no valor total de R\$ 2.774.501,16, já incluso Juros e Multa de ofício, apurado por arbitramento, referente à retenção adicional para custeio da aposentadoria especial, relativa à prestação de serviços com cessão de mão-de-obra ao estabelecimento CNPJ nº 02.709.449/0011-20, em que os empregados das empresas contratadas trabalharam expostos ao agente nocivo RUÍDO, acima do limite de tolerância, e/ou ao agente nocivo BENZENO;
2. **AI DEBCAD nº 51.041.187-8** (fl. 638), no valor total de R\$ 30.353.442,90, já incluso Juros e Multa de ofício, apurado por arbitramento, referente à contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial, relativa aos empregados próprios, lotados no estabelecimento CNPJ nº 02.709.449/0001-59, que exerceram suas atividades nos navios da Frota Nacional de Petroleiros – FRONAPE com exposição ao agente nocivo RUÍDO, acima do limite de tolerância, e/ou ao agente nocivo BENZENO;
3. **AI DEBCAD nº 51.041.186-0** (fl. 687), no valor total de R\$ 4.607.549,28 já incluso Juros e Multa de ofício, apurado por arbitramento, referente à contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial, relativa aos empregados próprios, do estabelecimento CNPJ nº 02.709.449/0011-20 – Terminal de Cabiúnas - TECAB, que trabalhavam expostos ao agente nocivo RUÍDO e/ou ao agente nocivo BENZENO;
4. **AI DEBCAD nº 51.041.189-4** (fl. 968), no valor total de R\$ 973.460,76, já incluso Juros e Multa de ofício, apurado por arbitramento, referente à contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial, em razão de os cooperados filiados à COOTRAMERJ – COOPERATIVA TRABALHADORES METALÚRGICOS RJ LTDA. exercerem suas atividades profissionais nos navios da FRONAPE, expostos ao agente nocivo RUÍDO e/ou ao agente nocivo BENZENO, em decorrência do Contrato nº 4600005905.

Já, com relação às Obrigações Acessórias, foi efetuado lançamento dos seguintes Autos de Infração:

1. **AI DEBCAD nº 51.065.674-9** (fl. 932), no valor total de R\$ 3.625,74, por ter a TRANSPETRO, na qualidade de contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra aos estabelecimentos CNPJ nº 02.709.449/0001-59 e nº 02.709.449/0011-20, deixado de reter a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, decorrente da exposição aos agentes nocivos RUÍDO e/ou BENZENO, dos empregados contratados (CFL 93);

-
2. **AI DEBCAD nº 51.065.673-0** (fl. 933), no valor total de R\$ 5.438,61, por ter deixado de manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de comprovar que forneceu ao mesmo, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada desse documento (CFL 89);
 3. **AI DEBCAD nº 51.041.190-8** (fl. 934), no valor total de R\$ 18.128,43, por ter deixado de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35);

A Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, pessoalmente, em 31/07/2014. Em 29/08/2014, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 12.129/12.179) aos DEBCAD nºs 51.041.188-6, 51.041.187-8, 51.041.186-0, 51.065.674-9 e 51.041.189-4. Os demais DEBCADs (51.041.190-8 e 51.065.673-0) foram pagos, conforme detalhado no extrato anexado ao presente processo (fls. 12.495 a 12.505).

Em sua Impugnação faz um breve relato dos fatos e passa a demonstrar a improcedência dos Autos de Infração de obrigação principal, bem como dos Autos de Infração de obrigação acessória, discorrendo sobre os seguintes tópicos:

1. Da improcedência dos Autos de Infração nº 51.041.186-0 e nº 51.041.187-8
 - a. Da não exposição dos empregados próprios da Contribuinte (TECAB e DTM) ao agente BENZENO (fls. 12.133/12.145);
 - b. Do período de docagem dos navios claros e dos seus efeitos quanto à suposta exposição ao agente BENZENO (fls. 12.145/12.148);
 - c. Da não exposição dos empregados próprios da Contribuinte (TECAB e DTM) ao agente RUÍDO (fls. 12.148/12.164);
 - d. Da não-incidência da CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL sobre o décimo-terceiro salário (fls. 12.164/12.166);
2. Da nulidade do Auto de Infração nº 51.041.188-6, que trata de cessão de mão-de-obra/empreitada (fls. 12.166/12.174);
3. Da improcedência do Auto de Infração nº 51.065.674-9, que trata da multa isolada pela falta de retenção da contribuição adicional na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra/empreitada (fls. 12.175/12.176);

4. Da improcedência do Auto de Infração nº 51.041.189-4, que trata das Cooperativas (fl. 12.177);
5. Do descabimento de juros sobre a multa de ofício (fls. 12.178/12.179).

Conclui sua impugnação requerendo que os Autos de Infração nºs 51.041.186-0, 51.041.187-8, 51.041.188-6, 51.041.189-4 e 51.065.674-9, objetos da impugnação, sejam cancelados.

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento pela 3ª Turma da DRJ/CGE, e esta, por unanimidade de votos, resolveu por julgar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE com MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª Instância, Acórdão nº 04-39.421, por meio de sua caixa postal, em 06/05/2015 (TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM – fl. 12.624).

Inconformados com a decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresenta em 01/06/2015, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls. 12.627/12.686), onde faz um breve relato dos Autos de Infração e da decisão de 1ª instância para, em seguida, demonstrar a improcedência dos Autos de Infração de obrigação principal e acessória discorrendo sobre os seguintes tópicos:

1. Da improcedência dos Autos de Infração nº 51.041.186-0 e nº 51.041.187-8
 - a. Da não exposição dos empregados próprios da Contribuinte (TECAB e DTM) ao agente BENZENO (fls. 12.632/12.645);
 - b. Do período de docagem dos navios claros e dos seus efeitos quanto à suposta exposição ao agente BENZENO (fls. 12.645/12.651);
 - c. Da não exposição dos empregados próprios da Contribuinte (TECAB e DTM) ao agente RUÍDO (fls. 12.651/12.667);
 - d. Da não-incidência da CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL sobre o décimo-terceiro salário (fls. 12.667/12.670);
2. Da nulidade do Auto de Infração nº 51.041.188-6, que trata de cessão de mão-de-obra/empreitada (fls. 12.670/12.679);
3. Da improcedência do Auto de Infração nº 51.065.674-9, que trata da multa isolada pela falta de retenção da contribuição adicional na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra/empreitada (fls. 12.679/12.682);
4. Da improcedência do Auto de Infração nº 51.041.189-4, que trata das Cooperativas (fls. 12.682/12.684);

Processo nº 16682.720521/2014-07
Resolução nº **2401-000.587**

S2-C4T1
Fl. 8

5. Do descabimento de juros sobre a multa de ofício (fls. 12.684/12.685).

Ao final do RV pleiteia que seja reformada a decisão recorrida, com o consequente cancelamento dos Autos de Infração nºs 51.041.186-0, 51.041.187-8, 51.041.188-6, 51.041.189-4 e 51.065.674-9.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A fiscalização constituiu o crédito tributário, relativo ao período de 07/2009 a 12/2011, concernente à contribuição adicional para custeio de aposentadoria especial decorrente de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos RUÍDO e BENZENO, sobre as remunerações de empregados próprios da Petrobrás Transporte S/A – Transpetro, que atuaram no TECAB e em navios ligados à DTM; retenção adicional sobre os valores das Notas Fiscais de prestação de serviços com cessão de mão de obra.

De acordo com o Relatório Fiscal, no que tange aos empregados próprios do estabelecimento Cabiúnas e em relação aos empregados próprios da DTM, expostos ao agente químico BENZENO e/ou ao agente físico RUÍDO, o crédito previdenciário compreende o período de 07/2009 a 12/2011, incluindo o décimo terceiro salário; Para o período de 07/2009 a 12/2009, houve apuração de crédito previdenciário decorrente da retenção adicional devida pela autuada na qualidade de tomadora de serviços prestados no estabelecimento Cabiúnas com cessão de mão de obra, em relação às Notas Fiscais decorrentes de contratos em que foi verificada a exposição dos empregados das empresas prestadoras ao agente químico BENZENO e/ou ao agente físico RUÍDO; Para o período de 07/2009 a 12/2009, foi apurado crédito previdenciário relativo à DTM decorrente ao adicional devido pela autuada sobre os valores das Notas Fiscais de serviços prestados nos navios da frota por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Do período de docagem dos navios claros e dos efeitos quanto à exposição ao Benzeno – Auto de Infração nº 51.041.187-8 - DTM

Aduz a contribuinte que durante os períodos de docagem dos navios claros, ainda que a tripulação tenha permanecido a bordo das embarcações, não eram realizadas atividades que gerassem quaisquer níveis de exposição a agentes químicos e que por essa razão, referidos períodos foram excluídos da apuração da Contribuição Adicional decorrente da exposição ao Benzeno.

Expõe que, o critério utilizado pela fiscalização de excluir da autuação apenas os períodos em que a docagem do navio tenha durado mais da metade do mês, não pode prosperar, tendo em vista que para que a concessão da aposentadoria especial seja deferida ao segurado empregado é necessária a demonstração do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Pleiteia, alternativamente, a exclusão da exigência da contribuição nos meses em

que ocorreu a interrupção *da suposta exposição* ao agente Benzeno, conforme indicação no item 2.2.5 do Recurso Voluntário (fl. 12.646).

Assevera que mesmo sendo mantido o critério adotado pela fiscalização ainda assim o auto de infração nº 51.041.187-8 deveria ser retificado porque a Fiscalização se equivocou na informação prestada na tabela do item 471 do Relatório Fiscal (fl. 922) referente ao período de docagem do navio DILYA que transportava carga clara. Segundo referida tabela, a permanência em docagem seria no período de 26.07.2010 a 03.11.2010, todavia o período de docagem do navio DILYA se estendeu até 29.01.2011, razão porque também devem ser excluídos da autuação os meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011. A empresa juntou os documentos por ocasião da impugnação (fl. 12214).

Afirma ainda que juntou à impugnação outros comprovantes de docagem que não haviam sido localizados à época da ação fiscal, os quais justificariam a exclusão na apuração da Contribuição Adicional decorrente da exposição ao Benzeno (fls. 12216/12222), no entanto a DRJ entendeu que os documentos não poderiam ser utilizados para alterar o lançamento.

Cabe destacar, nesse ponto, as razões utilizadas pela Delegacia de Julgamento com relação aos documentos apresentados na impugnação, a decisão de piso assim se pronunciou (fls. 12607/12608):

4.5.4 Período de docagem dos navios

A defesa fundamenta no documento “Statement of acceptance of the work” (fl. 12.214) em que consta a denominação e a data que foi considerada para auditoria fiscal.

A defesa alega uma extensão de prazo que não constou na documentação apresentada durante a auditoria, cujos dados considerados foram agregados no conjunto de documentos denominado “DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO PERÍODO DE DOCAGEM DOS NAVIOS” (fl. 11.111-11517).

Ademais, também não consta tal ocorrência em documentos complementares apresentados oportunamente e analisados pela autoridade lançadora, como por exemplo, Diário de Navegação, com destaque que tal evento alegado na impugnação, também não ocorreu nos demais documentos referentes às demais embarcações.

Em arremate, confirma-se que o documento referente à embarcação NT Dilya (fl. 11.384), apresenta dados que estão de acordo com os valores considerados no lançamento. Assim, não será considerado tal documento como apto a infirmar o aspecto quantitativo apurado no arbitramento.

Os demais documentos referentes a outras embarcações não consta expressamente em nenhum item dos relatórios que descrevem os aspectos quantitativos do lançamento, e portanto, não serão considerados hábeis para alterar o procedimento fiscal.

Em contraponto à decisão de piso, o contribuinte, inicialmente, questiona o critério utilizado pela fiscalização de somente excluir da autuação os casos em que os períodos de docagem dos navios claros ultrapassassem a metade do respectivo mês de ocorrência da

docagem, e a necessidade de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, para a concessão da aposentadoria especial e se não ocorreu exposição, houve interrupção não albergada pela norma para a contagem do prazo.

Nesse ponto, importante proceder à análise com o ponto de vista da acusação fiscal que no item 456 do Relatório Fiscal resumiu que o direito à aposentadoria especial e o fato gerador da contribuição previdenciária para custeio desse benefício ocorrem quando houver, cumulativamente, trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física e exposição a agentes nocivos de forma permanente.

Como base nesse critério, o § 3º da Lei nº 8.213/91, assim determina:

Art. 57 (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifamos).

Verifica-se de forma clara que a aposentadoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde.

A fiscalização efetuou o lançamento levando em consideração que no período de docagem dos navios não havia atividades que envolvessem exposição ao agente Benzeno, razão porque desconsiderou referido período na apuração da Contribuição Adicional. Destacamos:

456. Em resumo, o direito à aposentadoria especial e o fato gerador da contribuição previdenciária para custeio desse benefício, previsto na Lei nº 8.213/1991, art. 57, caput e §6º. (contribuição adicional), ocorrem quando houver, cumulativamente:
- Trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física; e
 - Exposição a agentes nocivos de forma permanente.
467. Ressalte-se que a TRANSPETRO, em atendimento ao solicitado por meio do TIF nº 10, apresentou a esta fiscalização o arquivo "TIF_10_ITEM_13.xls", em que relacionou os empregados próprios da TRANSPETRO e os cedidos por empresas do Grupo PETROBRAS que atuaram nos navios da frota no período fiscalizado, discriminando, por período, o GHE em que se enquadravam. As informações dessa planilha foram complementadas por esta AFRFB após a constatação de que nela não constavam alguns empregados próprios que haviam sido informados na relação nominal anexa ao PPEOB – DTM – 2011 ou nas relações nominais dos RT 1776, RT 1954 e RT 1972, apresentadas a esta fiscalização, respectivamente, por meio dos arquivos "Item_13.pdf", "Item_14.pdf" e "Item_15.pdf".
468. De posse da informação do cargo e da lotação de cada empregado próprio da DTM, foi verificado se, de acordo com o discriminado na tabela contida no item (462) acima, haveria apuração de contribuição adicional em relação ao referido empregado. Nos casos em que era devida a contribuição, suas remunerações foram obtidas, para todo o período fiscalizado, nas GFIP encaminhadas pelo estabelecimento 02.709.449/0001-59, que estão relacionadas na planilha "Relação de GFIP consideradas pela fiscalização", parte integrante deste processo.
469. Em face dos esclarecimentos prestados pela empresa nos itens (53.1) e (90) deste relatório, foram solicitados à TRANSPETRO documentos que comprovassem os períodos de docagem dos navios. Durante a docagem, de acordo com as informações da empresa prestadas, embora a tripulação fosse mantida a bordo da embarcação, não havia atividades que envolvessem exposição a agentes químicos. Por essa razão, para os navios claros que tiveram docagem comprovada documentalmente, foram desconsiderados os períodos de docagem na apuração da contribuição adicional decorrente da exposição ao agente BENZENO. Dos arquivos apresentados nos dias 18/06/2014, 15/07/2014 e 16/07/2014, foram considerados por esta fiscalização os seguintes:

470. A cópia dos documentos comprobatórios da docagem dos navios é parte integrante deste processo.
471. A tabela a seguir discrimina a natureza dos documentos verificados, os períodos de docagem e, de acordo com o tipo de navio, as competências a serem excluídas em relação ao agente BENZENO. Ressalte-se que, no início ou no término da docagem, foram considerados para exclusão da exposição ao agente BENZENO os meses integrais desde que a docagem tenha abrangido mais da metade do mês.

Sob a ótica da acusação fiscal, deve ser excluído do levantamento fiscal o período de docagem dos navios claros comprovada documentalmente.

Por outro lado, a prova documental foi apresentada por ocasião da impugnação, devendo, portanto, ser aceita, conforme determina o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Assim, aceito a documentação apresentada, por ser válida e servir como prova do alegado pela Recorrente, a ser analisado em cada caso.

Compulsando os autos, constata-se que o documento juntado à fl. 12214, efetivamente comprova que o período de docagem do navio DILYA ocorreu dos dias 26/07/2010 e se estendeu até 29.01.2011, razão porque deve ser considerado referido período para efeito de exclusão em relação ao agente BENZENO.

Ocorre que após os debates, verificou-se a necessidade de exame dos demais documentos apresentados (fls. 12216/12222), por não constarem expressamente na análise do período de docagem dos navios indicados. Assim, deve ser analisada pela fiscalização o tipo do navio e o tempo de docagem, para que efetue o cálculo de acordo com o critério estabelecido na acusação fiscal no presente caso, devendo ainda ser esclarecido o ponto suscitado pela Recorrente quanto ao tempo de docagem para efeito de não consideração para a contagem do prazo da aposentadoria especial e a exigência da contribuição adicional.

Processo nº 16682.720521/2014-07
Resolução nº **2401-000.587**

S2-C4T1
Fl. 13

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a baixa dos autos à origem para que o Fiscal competente proceda a análise dos documentos apresentados (fls. 12216/12222), e elabore uma tabela, nos mesmos moldes da elaborada no item 471 do Relatório Fiscal (fl. 922), indicando o nome do navio, a natureza do documento apresentado, o período de docagem (início e término), o tipo do navio, as competências a serem excluídas em relação ao agente BENZENO de acordo com o tipo de navio, bem como, esclareça qual o critério de tempo foi utilizado para a exclusão integral do mês da docagem.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.